

**DESMISTIFICANDO AS AÇÕES AFIRMATIVAS: UMA ABORDAGEM
DIALÉTICA DO CAMPO TEÓRICO SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA
TUTELA DA DIFERENÇA**

**DEMYSTIFYING THE AFFIRMATIVE ACTION: A DIALECTIC APPROACH OF
THE THEORIC FIELD ABOUT DIFFERENCE GUARDIANSHIP
INSTITUCIONALIZATION**

André Leonardo Copetti Santos¹

Rosângela Angelin²

Evelyne Freistedt³

Resumo: As políticas públicas afirmativas surgiram no Brasil, baseadas no modelo americano, na década de 1990, tendo sido formalizadas através, da Lei 12.711, apenas em 2012. Estas ações preveem a inclusão social de afrodescendentes no ensino superior público e mercado de trabalho, visando a melhoria das condições educacionais, de emprego e salariais desse grupo minoritário, a fim de se combater as discrepâncias históricas originadas, o que despertou e ainda tem ocasionado inúmeros debates tanto entre a população, como por juristas e estudiosos das mais diversas áreas do saber. Após dez anos da existência dessas medidas e da legislação que veio regulamentá-las, as críticas e controvérsias em relação a estas políticas públicas são bastante intensas. Em virtude dessas críticas e da contrariedade em sua aplicação por grande parcela da população é que se pretende, neste artigo, expor as principais teorias levantadas em

¹ Pós-Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e Pós-Doutorando pela Universidade de Santiago do Chile (USACH). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em Direito Penal. Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta. Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ, IJUÍ, RS e do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Coordenador Executivo do PPGD/URISAN. Editor da Revista Científica Direitos Culturais. Membro fundador da Casa Warat Buenos Aires e da Editora Casa Warat. Livros e artigos publicados nas áreas de direito penal, direito constitucional, teoria do direito e ensino jurídico. Advogado criminalista. www.andrecopetti.net

² Pós-Doutoranda nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo-RS. Membro do grupo de pesquisa Tutela dos Direitos e sua Efetividade, registrado no CNPq e sustentação da linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflitos, deste Mestrado. Coordenadora dos Projetos de Pesquisa Direitos humanos, cidadania e a consolidação dos direitos sociais: estudos sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo e da teoria da complexidade de Edgar Morin; Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania; Movimentos Sociais e Direito: em busca da cidadania; Igualdade isonômica e Políticas Públicas: um mecanismo de efetivação dos Direitos de Cidadania das mulheres agricultoras familiares (PROBIC/FAPERGS), todos vinculados a linha de Pesquisa Direito e Multiculturalismo, do programa de Mestrado acima referido. Coordena o Projeto de Extensão Formação para a cultura de paz nas escolas estaduais da Região Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Assessora Projetos Sociais junto a Associação Regional de Desenvolvimento, Educação e Pesquisa (AREDE). Integra a Marcha Mundial de Mulheres.

³ Mestre em Direitos Especiais vinculado à Linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Foi Bolsista CAPES/CNPQ. Membro do Grupo de Pesquisa intitulado Novos Direitos na Sociedade Globalizada, registrado no CNPQ e dos Projetos de Pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e Consolidação dos Direitos Sociais: estudos sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo e da teoria da complexidade de Edgar Morin. Graduada em Direitos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2006). Avaliadora e Revisora da Revista Científica Direitos Culturais. Email: evvecopetti@hotmail.com

desfavor dessas medidas positivas, a partir da utilização do método de procedimento sócio-histórico-analítico e da abordagem dedutiva, para analisar esse fenômeno e, ao final, demonstrar que se trata de um processo lítico e necessário ao combate de segregações impostas a grupos étnicos que, sem uma intervenção efetiva do Estado, não há como serem sanadas.

Palavras-chave: ações afirmativas, movimentos sociais, multiculturalismo, tutela da diferença.

Abstract: Affirmative public policies emerged in Brazil, based on the American model, in the 90s, having been formalized through Law 12,711 just in 2012. These actions provide for the social inclusion of Afro-descendants in public higher education and the labor market aimed at improving conditions educational, employment and salary of that minority group, in order to tackle the arising historical discrepancies, which aroused and has even caused many debates both among the population, as jurists and scholars from various fields of knowledge. After ten years of the existence of such measures and legislation that came regulate them, criticism and controversies regarding these policies are quite intense. Because of these criticisms and opposition in its application for a large portion of the population is what is intended, in this article, explain the main theories raised in disfavor these positive measures from the use of the method of socio-historical-analytical procedure and deductive approach to analyze this phenomenon and, in the end, demonstrating that it is a lytic and necessary to combat segregation imposed on ethnic groups without an effective state intervention, there is no way be remedied process.

Keywords: affirmative action, social movements, multiculturalism. Unlike the tutelage

Considerações iniciais

O estigma que o afrodescendente carrega, desde o período escravagista e que perdura até a atualidade, é decorrente da opressão e segregação impostas, assim como do preconceito e do racismo sofridos. O fator econômico igualmente se configura como uma barreira quase que intransponível, sendo poucos os que conseguem superá-la, alcançando posições socioeconômicas de destaque. Ser afrodescendente, no Brasil, por todos esses fatores, se tornou uma espécie de fardo negativo histórico, cuja correção, por um desenvolvimento social e econômico, sem intervenção do Estado, revela-se como uma tarefa praticamente impossível.

O ônus histórico e social carregado pelos afrodescendentes interfere muito na construção das identidades desse povo, bem como de suas diferenças, na medida em que esse grupo passa a ser classificado como inferior, anormal, estranho, etc., devendo ser excluídos do grande grupo, ou seja, mantidos à distância daqueles considerados *normais* ou *superiores*, bem como dos grupos dominantes e hegemônicos⁴. Decorre, efetivamente, desses tratamentos, que parcela significativa de pessoas que possuem a cor da pele um pouco mais escura acaba por se declarar brancos (morenos) ou pardos, fugindo da classificação da cor negra, configurando assim uma nova política de branqueamento. É inevitável que fatos, como a exclusão social repercutam na construção da identidade desses indivíduos. Vive-se em um país multirracial, plural e multicultural, formado por inúmeros cruzamentos entre grupos étnicos, razão pela qual segregações e conflitos étnicos não deveriam existir. No entanto, não é isso que vislumbra-se diariamente. Recentemente casos de racismo tomaram os noticiários de todo país, o que leva a concluir que a democracia racial defendida por Gilberto Freyre é

⁴ MOREIRA, Antonio Flávio Barbosa. Reflexões sobre currículo e identidade: implicações para a prática pedagógica. In: MOREIRA, Antonio F.; CANDAU, Vera Maria [Orgs.]. **Multiculturalismo: Diferenças culturais e práticas pedagógicas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

bem mais difícil de ser vivenciada e, pode ser vista, inclusive, como uma falácia diante da situação vivida.

Em virtude dessa opressão e desigualdade histórica que persegue os afrodescendentes até os dias atuais, criou-se a Lei 11.712 de 2012, visando garantir a esse grupo desprivilegiado acesso ao ensino superior em universidades e institutos públicos, como medida de diminuição das defasagens socioeconômicas existentes. Essas medidas têm gerado inúmeras críticas no âmbito político-jurídico, as quais se pretende demonstrar que não possuem um fundamento sólido que justifique a retirada dessas políticas positivas do Brasil. Primeiramente, será tecida uma breve introdução sobre a origem das ações afirmativas e seu surgimento a partir dos movimentos sociais até se chegar a uma nova configuração multicultural do país para, posteriormente, adentrar no objeto desta pesquisa, que envolve as políticas públicas afirmativas.

1 Movimentos sociais e a ideia de Multiculturalismo na sociedade contemporânea

Ao debate acerca do tema envolvendo ações afirmativas é de fundamental importância trazer à tona elementos sobre o multiculturalismo. Por conseguinte, não há como se falar na origem, concepção e finalidade do multiculturalismo, sem abordar o que ficou conhecido como um dos maiores acontecimentos da história: o mítico movimento de maio de 1968. Esse movimento liderado, inicialmente, por estudantes, lutava contra a rigidez do sistema educacional, ganhando mais consistência após a inclusão da classe trabalhadora à revolução. Os acontecimentos de maio de 1968 foram ganhando dimensões gigantescas e se alastrando para diversos países da Europa, como Alemanha, Itália, ex-Tchecoslováquia e Polônia. Os jovens lutavam por liberdade, igualdade de direitos e contra as regras impostas pela sociedade capitalista e de consumo.

Na França, os estudantes, liderados por Daniel Cohn-Bendit, irredimidos com as políticas ortodoxas estudantis invadiram a Universidade de Nanterre, seguindo o protesto com o fechamento da Universidade de Sorbonne, em Paris, ocasionando o confronto entre estudantes e policiais. Como forma de manifestação e protesto pacífico, os estudantes pintaram nas paredes das cidades francesas a frase: “é proibido proibir”, fazendo uma alusão às normas impostas pelo governo que proibia a fixação de cartazes e, ato contínuo, ocorre o confronto entre policiais e cerca de 20 mil estudantes, ficando esse enfrentamento conhecido como a “Noite das Barricadas”. No mesmo período, os estudantes e trabalhadores franceses decretaram um período de 24 horas de greve, como forma de protestar contra as políticas estudantis e trabalhistas. Após diversos conflitos, a polícia consegue recuperar a Universidade de Sorbonne, expulsando os estrangeiros que estavam envolvidos nessas manifestações.⁵

As Américas do Norte e Latina, influenciadas pelos protestos deflagrados na Europa, resolvem protestar contra as péssimas condições econômicas vividas pelos países do continente americano, assim como pelo fim das ditaduras militares que governavam vários países. Outra bandeira levantada foi a da diversidade cultural,

⁵ CHAGAS ABERTAS. In: Revista Veja. Edição Extra. São Paulo: Veja, 1968. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/historia/morte-martin-luther-king/tumultos-chagas-abertas-disturbios- raciais.shtml>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

liberdades individuais e de manifestação, tomando grandes proporções e angariando inúmeros adeptos à causa.

Os Estados Unidos estavam imersos na guerra do Vietnã e nos conflitos étnico-raciais, quando explodiram as manifestações de estudantes buscando o fim dos acordos entre as Universidades e instituições militares. Com a morte do líder da batalha dos afrodescendentes contra a opressão e segregação racial, Martin Luther King, inúmeros conflitos sociais ocorrem no país, levando os estudantes a se unirem no Central Park, em Nova York, reivindicando o término da guerra do Vietnã, iniciada em 1959. Aproximadamente trezentas pessoas se cotizaram na Cidade do México em apoio às revoltas estudantis, ocorrendo confrontos entre os manifestantes e o exército. Enquanto na Venezuela o exército ocupava a sede da Universidade de Maracaibo para dispersar os estudantes, na Colômbia a Universidade de Bogotá foi tomada, em protesto contra as péssimas condições do ensino colombiano. Brasil, Uruguai e Argentina também se mobilizaram e aderiram ao movimento de maio de 1968. No Brasil os estudantes ocuparam a Universidade de Brasília, iniciando os conflitos entre os manifestantes e o militares, em virtude da invasão policial para coagir os estudantes e acabar com as mobilizações. No mesmo dia, a Universidade Federal de Minas Gerais foi fechada e na cidade carioca, estudantes seguidos por intelectuais, artistas, mães e padres se uniram realizando a passeata dos cem mil. No Uruguai, após violentas embatas entre policias e estudantes o governo decretou estado de sítio no país, enquanto que na Argentina as manifestações ganharam grande proporção, levando os estudantes a decretarem greve contra a política educacional do país.⁶

Esses movimentos iniciados na década de 1960 foram de suma importância para o início de uma transformação social que perdura até os dias atuais. É fato que as lutas e os movimentos sociais sempre existiram em âmbito mundial, pontilhadas pelo fim dos processos de dominação, ansiados por mudanças, pelo fim da exploração econômica, etc. Porém, o que torna os acontecimentos do maio francês, que se espalhou por todo o mundo, diferente dos anteriores é a modificação dos atores e do componente identitário inseridos por detrás dessas demandas. Os novos movimentos sociais passaram a ser articulados a partir de uma identidade em comum, a partir de um legado cultural e de um histórico de experiências culturais pré-existentes e não mais focadas, unicamente, em um interesse coletivo. Afrodescendentes, índios, mulheres, homossexuais, imigrantes, dentre outros grupos, além dos interesses em comum, possuem uma história e identidade cultural, o que tem servido de substrato para as demandas e reivindicações atuais, em busca do fim da exclusão social.

Essa dinâmica transformação dos movimentos sociais contemporâneos impulsionados pelas condições socioculturais deu origem ao que hoje se conhece por multiculturalismo. Segundo Candau, os movimentos multiculturais derivam de lutas de grupos sociais historicamente segregados e excluídos, principalmente em virtude de suas características étnico-culturais, lutando em busca de uma cidadania plena, igualdade de direitos e o fim do modelo hegemônico ocidental de caráter excludente

⁶ PRESSE, France. **Saiba como o movimento estudantil se espalhou pela Europa.** In: Folha de São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2008/04/396757-saiba-como-o-movimento-estudantil-frances-se-espalhou-pela-europa.shtml>>. Acesso em: 25 set. 2014.

sociocultural.⁷ Neste contexto, adentram ao debate a formalização de políticas públicas afirmativas que terão a finalidade de viabilizar as demandas acima expostas.

2 Historicidade e funcionalidade das políticas públicas afirmativas

As políticas ou ações afirmativas são medidas coercitivas ou voluntárias, temporárias ou especiais, determinadas pelo Estado (pública) ou privadas que visam a promover a integração e inclusão socioeconômica e jurídica de sujeitos ou grupos sociais desvantajados e discriminados no decorrer da história por grupos dominantes⁸. Segundo Joaquim Barbosa Gomes, as ações afirmativas caracterizam-se como

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como corrigir ou mitigar efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objeto a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.⁹

O termo “ações afirmativas” foi utilizado, pela primeira vez, em 1935, pela Lei das Relações de Trabalho Nacionais, para assegurar que o empregador que promovesse políticas de separação e desigualdade racial contra afrodescendentes, devesse deixar de fazê-lo gerando, inclusive, ações afirmativas para inclusão das vítimas de discriminação em cargos e posições que deveriam estar ocupando, caso a segregação não existisse.¹⁰

Existem autores que consideram a Índia¹¹ o local com a mais antiga experiência histórica com políticas afirmativas, remontando a década de 1930, ocasião em que este país, introduziu essas medidas durante o período colonial inglês. Esta iniciativa foi sancionada em sua Constituição, aprovada na década de 1950.¹² Entretanto, a expressão ganhou destaque na década de 1960, nos Estados Unidos, no governo de John Kennedy,

⁷ CANDAU, V. M. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. In: **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro. v. 13. n. 37, p. 45-56, jan./abr. 2008, p. 49.

⁸ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de incluso social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda., 2009, p. 13.

⁹ GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima [Orgs.]. **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 150.

¹⁰ KAUFMANN, Roberta Fragozo Menezes. **Ações afirmativas à brasileira**: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 169.

¹¹ Antonio Celso Baeta Minhoto discorda dessa posição de que o país asiático tenha sido o mais antigo em se utilizar de políticas públicas. Segundo ele, os EUA adotaram as ações afirmativas em período muito próximo ao do indiano, no início do século XX e “[...] porque o modelo indiano é extremamente *sui generis*, é quase um modelo único baseado num caráter protetivo adotado em prol de certos grupos, mais do que a disposição de incluí-los de modo pleno, como se concebe nas modernas democracias ocidentais (MINHOTO, Antonio Celso Baeta. **Da escravidão às cotas**: a ação afirmativa e os negros no Brasil. Boreal Editora, 2013, p. 71).

¹² SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; FERES JÚNIOR, João. Ação afirmativa: normatividade e constitucionalidade. In: SARMENTO, Daniel (et. al.). **Igualdade, diferença e Direitos Humanos**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 346.

ao utilizá-las como medida para aplacar a segregação racial existente, já que não compactuava com as políticas separatistas viventes à época e, também porque a revogação das leis segregacionistas se mostrava pouco efetiva no combate das desigualdades. Com o intuito de acabar com a cruel discriminação contra os afrodescendentes, John Kennedy criou uma Comissão para a Igualdade de Oportunidades de Emprego, através da Ordem Executiva n. 10.925, no ano de 1961, com a finalidade de “[...] identificar as políticas segregacionistas governamentais, no fito de revisá-las”.¹³ Essa Ordem Executiva, apenas dois anos após a sua criação, não mais atingira a sua finalidade original passando a ter a sua eficácia extremamente diminuída. Em 1963 o presidente Kennedy foi ferido por disparos de arma de fogo, na Praça Dealey, em Dallas, no Estado do Texas (Estados Unidos), enquanto realizava um cortejo no automóvel presidencial, não resistindo às lesões e vindo a óbito no dia 22 de novembro. Após a morte do presidente Kennedy, seu vice, Lyndon Johnson assume o governo, cumprindo o restante do mandato, dando segmento as ações propostas por seu antecessor, promulgando diversas leis com o propósito de combater a discriminação e segregação racial, aprovando em 1964, a Lei dos Direitos Civis.

A Lei dos Direitos Civis de 1964 passa a ser considerada como um marco na luta pelo fim da segregação racial, eis que previa o fim da privação dos afrodescendentes em espaços públicos, como teatros e arenas esportivas, hotéis, bares e restaurantes, postos de gasolina, lojas e estabelecimentos comerciais, até então proibidos de frequentá-los.¹⁴ Seguindo esta medida em 1965 foi assegurando aos afrodescendentes o direito de participar do processo eletivo dos Estados Unidos, podendo exercer o direito de votar e de ser votado.¹⁵ Apesar das inúmeras leis e normas que se seguiram visando a reduzir a discriminação, a população branca e alguns afrodescendentes continuavam a considerar inaceitável a miscigenação entre brancos e afrodescendentes, razão pela qual estas normas não foram suficientes para dar fim às ondas de violência contra os afrodescendentes, por parte da sociedade branca americana.¹⁶ A Ku Klux Klan (KKK), organização racista nascida nos Estados Unidos com a finalidade de pregação da supremacia branca e luta incessante pela não inclusão do negro na sociedade americana, foi uma das organizações consideradas como mais violentas e temíveis do Ocidente. Queimava cruces nos pátios das casas de afrodescendentes, dinamitavam casas, matando inúmeras pessoas, sendo uma das mais chocantes, a morte de quatro meninas negras, com idades entre 11 e 14 anos, devido à explosão de bombas em uma igreja batista na cidade de Birmingham, dentre outras diversas mortes que ocorreram neste período por atentados encabeçados pela KKK.¹⁷

Os Estados Unidos estavam, na década de 1960, submergidos nos conflitos originados pela Guerra do Vietnã e, juntamente com isso, em 4 de abril de 1968 ocorre em Memphis, no Tennessee, o brutal assassinato do pastor da igreja batista e herói da

¹³ KAUFMANN. *Op. Cit.*, p. 169.

¹⁴ SYRETT, Harold C. [Org.]. **Documentos históricos dos Estados Unidos**. Trad. Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 337-338.

¹⁵ KAUFMANN. *Op. Cit.*, p. 170.

¹⁶ FRANKLIN, John Hope. O negro depois da liberdade. In: WOODWARD, C. Vann [Org.]. **Ensaio comparativos sobre a história Americana**. Td. Octávio Mendes Cajado. São Paulo, Cultrix, 1972, pp. 171-184, p. 183.

¹⁷ KAUFMANN, *Op. Cit.*, p. 145-158.

luta dos afrodescendentes americanos por igualdade de condições, Martin Luther King ou “doutor King” como ficou conhecido, com um único projétil de arma de fogo, no Hotel Lorraine, onde estava hospedado. A notícia devastadora da morte de Martin Luther King originou muita agitação e consequentes manifestações pela comunidade negra, em Memphis, levando o então governador do Tennessee, Bufford Ellington, a reforçar a segurança, convocando 4.000 homens da Guarda Nacional para atuar na defesa da população e da cidade, bem como na obrigação de toque de recolher aos habitantes da cidade. Inúmeras pessoas foram presas, não ficando o caos concentrado na cidade de Memphis, mas se difundindo quase que instantaneamente para outros 110 municípios dos Estados Unidos, assolando-se sobre o governo do presidente Lyndon Johnson mais uma sangrenta batalha entre manifestantes e policiais, resultando em 39 mortos e mais de 2.500 feridos.¹⁸ Ao mesmo tempo em que os manifestantes lutavam e protestavam contra a morte de King, em maio de 1968 estouravam novas marchas organizadas por civis, militando por igualdade de direitos, por liberdade sexual, pelo reconhecimento das lutas dos estudantes e por uma heterogeneização cultural. As lutas não ficaram restritas aos Estados Unidos. No mesmo período deflagrava-se um turbilhão de revoltas estudantis na Europa e o Brasil enfrentava uma ditadura militar encarando uma forte repressão e dura censura política. Pode-se afirmar que estes novos movimentos sociais iniciados em maio de 68 contribuíram em muito para o surgimento do multiculturalismo e da diferença como forma de pluralização das sociedades acabando ou, pelo menos, reduzindo a homogeneização existente, fruto da globalização, que sempre unificou e oprimiu a coletividade. As importantes conquistas alcançadas graças aos movimentos míticos de 1968 ressoam até os dias atuais.¹⁹

Em 1969, a Suprema Corte americana, determinou o fim do modelo segregacionista em escolas públicas americanas, determinando que todos tomassem medidas necessárias para a inclusão do negro na sociedade, dando fim a discriminação racial, medidas estas que deveriam entrar em vigor imediatamente para evitar a perpetuação da discriminação. Em virtude da decisão da Suprema Corte²⁰, explodiu na

¹⁸ REVISTA VEJA. **O pesadelo americano.** In Revista Veja Online, 1968. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/historia/morte-martin-luther-king/pesadelo-americano-assassinato-tiro-memphis.shtml>. Acesso em: 25 set. 2014.

¹⁹ CHAGAS ABERTAS. In: **Revista Veja.** Edição Extra. São Paulo: Veja, 1968. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/historia/morte-martin-luther-king/tumultos-chagas-abertas-disturbios-raciais.shtml>. Acesso em: 12 dez. 2014.

²⁰ Inúmeros casos de ações afirmativas foram julgados pela Suprema Corte americana. Dentre os principais podemos citar, de forma exemplificativa: a) caso Griggs v. Duke Power Co. (ação 401 U.S. 424 de 1971). Essa ação decorreu do fato da empresa Duke utilizar como critério de promoção ou transferência de seus funcionários, para outros setores ou cargos, um exame denominado de ‘teste padronizado de inteligência, em que os negros levavam clara desvantagem em comparação com os funcionários brancos; b) caso Regents of the University of California v. Blake (ação 438 U.S. 265 de 1978). Aqui se travou um embate entre o autor Blake, que se sentiu preterido devido a adoção de políticas afirmativas – reserva de vagas para negros –, e a Universidade da Califórnia. O autor era branco e concorria a uma das 84 vagas para o curso de medicina, sendo que 16 vagas foram reservadas para ingresso por cotas raciais. Blake ficou bem colocado, mas não o suficiente para alcançar uma das vagas, alegando, junto a Suprema Corte, que teria conseguido entrar no curso de medicina caso houvesse a totalidade das vagas pelo método tradicional de avaliação; c) caso United Steelworkers of America v. Weber (ação 443 U.S. 205 de 1979). Discutia-se a constitucionalidade dos programas afirmativos para reserva de vagas para empregados negros para promoção na empresa Kaiser Aluminium and Chemical

sociedade estadunidense inúmeras medidas afirmativas, nos mais diversos âmbitos, nas décadas de 1970 e 1980, determinando que todos se engajassem para atingir o fim do movimento separatista e, unindo-se visando combater a intolerância. Somente anos mais tarde, após julgamento da Suprema Corte de novo caso envolvendo questões educacionais, os debates sobre as ações afirmativas vieram à tona novamente, levando juristas e a própria sociedade a se manifestarem sobre o assunto, após proposição de ação pela Universidade de Michigan questionando estas medidas.²¹

Quanto à origem das ações afirmativas pode-se afirmar que as originadas nos Estados Unidos divergem completamente das medidas propostas no Brasil. Lá, tais medidas não decorreram do imperativo de se angariar uma sociedade mais equitativa, democrática ou mais humana, mas sim, fundamentalmente, da necessidade de se implementar uma ação, direcionada, capaz de garantir a ordem social e o fim da violência empregada devido a política segregacionista da época, evitando, dessa forma, a eclosão de um caos generalizado devido aos frequentes embates entre os movimentos afrodescendentes e as classes de brancos. Já no Brasil, em sentido totalmente diverso, o cerne de sua aplicação gira em torno da necessidade de se estabelecer medidas de justiça redistributiva, compensatórias ou de reconhecimento para minorias amplamente discriminadas historicamente, concretizando-se, assim, efetivamente, o princípio da igualdade, assegurando a real existência de um Estado Democrático de Direito.

3 O debate teórico-político em torno das políticas públicas afirmativas

As políticas públicas afirmativas surgiram no Brasil, baseadas no modelo americano, na década de 1990, tendo sido formalizadas através da Lei 12.711, apenas em 2012. Estas ações preveem a inclusão social de afrodescendentes no ensino superior público e, mercado de trabalho, visando a melhoria das condições educacionais, de emprego e salariais desse grupo minoritário, a fim de se combater as discrepâncias históricas originadas. Tal medida despertou e ainda tem ocasionado inúmeros debates tanto entre a população, como por juristas e estudiosos das mais diversas áreas do saber. Após dez anos da existência dessas medidas e da legislação que veio regulamentá-las, as críticas e controvérsias em relação a estas políticas públicas são bastante intensas. No campo teórico contrário a elas, pode-se destacar, basicamente, quatro grupos distintos de argumentos, a saber: a violação do princípio da igualdade, aos atores a que são destinadas, a autodeclaração para enquadramento nas medidas afirmativas e o surgimento de profissionais com baixa qualificação.

Um dos argumentos contrários explorados sobre as políticas afirmativas gira em torno da violação de um dos princípios que nos foi mais caro para conquistar durante o processo civilizatório, justamente o princípio da igualdade, adotado pela Constituição

Corporation; d) caso Fulliove v. Klutznick (ação 448 U.S. 448 de 1980. É considerado um marco na história norte-americana, eis que, pela primeira vez na história, todos os juízes da Suprema Corte julgaram como constitucional o programa afirmativo implementado pela Lei do Emprego Público; e) caso City of Richmond v. Croson Co. (ação 488 U.S. 469 de 1989). Diversamente do caso Fulliove, nesta ação a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do programa afirmativo que fixava percentuais diversos para empresas promoverem a subcontratação de outras empresas minoritárias; f) caso Adarand Constructors Inc. v. Peña (ação 515 U.S. 200 de 1995). Caso similar ao anterior (KAUFMANN. *Op. Cit.*).

²¹ KAUFMANN, *Op. Cit.*, p. 145-158.

Federal de 1988, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas. A igualdade formal tratou de homogeneizar todos dentro de uma sociedade abarcada por determinada regra dita igualitária. Entretanto, sabe-se que há inúmeras disparidades e desigualdades dentro desta mesma sociedade e, tratar a todos sob esta ótica formal acaba gerando mais distanciamentos, desequilíbrios e exclusões dos indivíduos socialmente desprivilegiados. Por determinado período, a igualdade descrita na lei tornou-se sinônimo de garantia para consolidação e concretização da liberdade, bastando a simples descrição igualitária na norma para que os direitos basilares fossem alcançados. A igualdade formal descrita na norma, em termos concretos, se transformaria numa ficção jurídica, eis que, no mundo fático, ela nunca se transformaria em sinônimo de redução de desigualdades.²²

Vale destacar no tema envolvendo a igualdade forma que, quando o legislador introduziu na norma que “todos são iguais perante a lei”, estava se referindo que todos os indivíduos têm o direito de ser tratados de forma idêntica pela lei, dentro de critérios anteriormente definidos no ordenamento jurídico. Assim, o que a própria Constituição Federal de 1988 veda, são as distinções despóticas, arbitrárias e absurdas de tratamentos, buscando entre os cidadãos a igualdade material ou substancial e, ao mesmo tempo, a igualdade de condições sociais que podem e devem ser obtidas não unicamente através dos textos normativos, mas sim, também, através de aplicações de políticas públicas e programas desenvolvidos pelo Poder Executivo, proporcionando um “[...] tratamento desigual aos casos desiguais, na medida em que se desiguam”.²³

O significante “igualdade” possui, em termos linguísticos, uma amplitude bastante grande que dificulta enormemente a estipulação de um significado que fique arraigado ao plano semântico. Qualquer processo de construção de sentido da ideia de igualdade deve ser realizada, antes de mais nada, dentro de uma dinâmica aplicativa concreta. Ou seja, se torna bastante difícil, para não dizer impossível, definir igualdade abstratamente. O ponto de partida desse processo de atribuição de sentido, deve ser, entretanto, o plano abstrato do texto constitucional, objeto de uma ação hermenêutica construtiva. Interpretar a Constituição, com o viés de construir e atribuir sentido ao texto, requer elaborar esta significação dentro de uma perspectiva sistemática, considerando-se não somente os dispositivos normativos ou principiológicos isolados, mas vislumbrá-los dentro de uma totalidade dos enunciados constitucionais. Assim, por exemplo, é inevitável se construir o sentido de igualdade, considerando-se, neste processo hermenêutico, os objetivos fundamentais da República Federativa brasileira, constantes no artigo 3º da CF/1988, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Dessa forma, construindo um sentido de igualdade harmonicamente com os objetivos da República, é claramente possível positivar-se medidas de

²² SILVA, Nicolas Trindade da. Da igualdade formal a igualdade material. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556>. Acesso em: 25 jun. 2014.

²³ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Ótica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas*. Rio de Janeiro: América jurídica, 2002, p. 58.

discriminação²⁴ positiva²⁵, como forma de aplacar as desigualdades socioeconômicas, educacionais, de emprego, salarial, etc., para grupos historicamente vulneráveis e desprivilegiados, em perfeita consonância com uma concepção igualitária adequada constitucionalmente.

A “Convenção Interamericana toda forma de discriminação e intolerância”, aprovada e ratificada em junho de 2013, em Antígua na Guatemala, pelo Brasil, já previa a possibilidade de discriminação positiva:

As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.²⁶

Na mesma esteira da Convenção, Celso Antônio Bandeira de Melo afirma que a discriminação pode ser adotada para beneficiar determinados grupos ou pessoas, sendo ela compatível com o princípio da igualdade, desde que não se torne “[...] fator de desigualdade injustificável racionalmente. E, mais do que isso, a discriminação é fator que pode contribuir para a produção da igualdade”.²⁷ Assim, o argumento apresentado pelas pessoas que são contra as cotas para afrodescendentes da violação da igualdade formal, não pode servir de base para o impedimento da aplicação e concretização de políticas públicas.

Um segundo discurso contrário seria de que as políticas públicas afirmativas gerariam profissionais de baixa qualidade por destruírem o princípio da meritocracia, previsto no artigo 208, V da Constituição Federal de 1988. É preciso, fundamentalmente, fazer um exame crítico sociocultural da realidade atual e do contexto em que se vive e, desse modo, afirmar, sem chance de se estar cometendo erros, que a conquista por mérito somente é viável e possível “[...] em um ambiente de competição entre iguais, em termos de bens culturais e dotes intelectuais”²⁸, caso contrário estar-se-ia cometendo uma atrocidade ao princípio da unidade constitucional, aplicado-se isoladamente o princípio da meritocracia.

²⁴ “Nesse sentido, entendemos a discriminação como toda e qualquer forma, meio, instrumento ou instituição de promoção da distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios como a raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica, gênero, opção sexual, idade, religião, deficiência física, mental ou patológica, que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer atividade no âmbito da autonomia pública ou privada”. Ver a respeito: CRUZ. *Op. Cit.*, p. 15.

²⁵ Afirmativo, construtivo. Ver a respeito: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2010, p. 1685.

²⁶ CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 25 set. 2014.

²⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas. In: **Revista Trimestral de Direito Público**. v. I, 1993, pp. 79-83, p. 81.

²⁸ MATOS, Luciana de Oliveira Dias. Ação afirmativa: superando desigualdades raciais no Brasil. In: SILVA, Marilena; GOMES, Uene José. **África, afrodescendência e educação**. Goiânia: Editora da UCG, 2006, pp. 59-67, p. 63.

Antes da previsão das cotas, as universidades eram territórios de brancos, de indivíduos pertencentes às camadas de classes sociais mais altas da população. Em 1997 revelou-se o baixíssimo índice de afrodescendentes e índios no ensino superior no Brasil, ou seja, somente 2,2% e 1,8%, respectivamente, que haviam concluído um curso superior no Brasil, indicadores esses alarmantes frente ao apresentado por integrantes da população branca.²⁹ Piovesan, pondera a relevância da institucionalização das cotas universitárias, a fim de que as Universidades no Brasil deixem de ser espaços ocupados somente, ou prioritariamente, pessoas da cor branca e, possam, com isso, vivenciar a diversidade e a pluralidade cultural existentes no país.³⁰

Rebatendo a crítica acima apresentada de que os estudantes que adentrassem nas Universidades através da política de cotas seriam profissionais de baixa qualidade, vale destacar que, após anos observando-se a implantação das políticas afirmativas nas universidades brasileiras, pode-se comprovar estatisticamente que estudantes oriundos do sistema de cotas apresentam desempenho equivalente aos não-cotistas, nas disciplinas ministradas no decorrer do curso, encurtando, consideravelmente, as disparidades apresentadas na realização do vestibular. Nesse sentido, bastante esclarecedoras são as pesquisas realizadas por Tereza Bezerra e Cláudio Gurgel,³¹ na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), uma das pioneiras na utilização do sistema de cotas para ingresso em suas dependências, nos cursos de Administração, Direito, Engenharia Química, Medicina, Odontologia e Pedagogia, demonstrando que o argumento de que essas medidas levariam a formação de duas categorias de profissionais - os de qualidade elevada, em função de adentrarem na universidade por seus próprios méritos e, os de baixa qualidade, pelo uso da discriminação positiva -, não passa de mito. Segundo estes pesquisadores, os estudos revelaram que no curso de Administração, por exemplo, o desempenho, no decorrer do curso, dos estudantes cotistas apresentou um crescimento médio de 8,077 contra 8,044 do manifestado pelos não cotistas, superando as disparidades apresentadas inicialmente (vestibular). Esse mesmo desempenho pode ser verificado em todas as outras áreas pesquisadas no ano de 2009.³²

O estudo acima mencionado igualmente revelou que o índice de evasão dos universitários não-cotistas é muito superior ao apresentado pelos estudantes que ingressaram pelo sistema de cotas, demonstrando que as cotas se configuram como medidas propulsoras de facilitação de acesso ao ensino superior, afastando as dificuldades econômicas desse estrato da população. Denota-se também o empenho dos cotistas em modificar a sua realidade, lutando para superar os déficits impostos pelas barreiras socioculturais e econômicos. A evasão na UERJ³³ no curso de Administração foi de 19 para não-cotistas contra apenas 8 cotistas. No Curso de Direito também se

²⁹ CARVALHO, Igor. Dez anos de cotas nas universidades: o que mudou? In: **Revista Fórum Semanal**. ed. 138. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/digital/138/sistema-de-cotas-completa-dez-anos-nas-universidades-brasileiras/>. Acesso em: 14 jul. 2014.

³⁰ PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. In: **Revista Estudos Feministas**. v. 16, n. 3. Santa Catarina: UFSC, 2008, p. 205.

³¹ BEZERRA, Teresa O. C.; GURGEL, Cláudio R. M. A política pública de cotas em universidades, enquanto instrumento de inclusão social. In: **Pensamento & Realidade**. v. 27, n. 2. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/12650>. Acesso em 20 set. 2014.

³² *Idem*.

³³ BEZERRA; GURGEL. *Op. Cit.*

observou índice parecido, apresentando evasão de 12 não-cotistas contra 9 cotistas. Uma breve análise diacrônica da história e de todos os acontecimentos que se sucederam após o Brasil colônia, leva a perceber que os afrodescendentes não competem em igualdade de condições com os descendentes de outras etnias europeias ou de pela branca, em termos socioculturais, intelectuais e econômicos, o que justifica a implementação de políticas discriminatórias positivas. A realidade tem demonstrado que as políticas públicas direcionadas, dentro de certo lapso temporal, atingem seus objetivos, demonstrando os benefícios dessas ações.

O terceiro argumento apresentado contra as cotas universitárias abrange a oposição entre políticas universalistas *versus* políticas direcionadas. Alguns interlocutores sustentam que as políticas universalistas impediriam a possibilidade de aplicação de políticas direcionadas, justamente porque a primeira deve prevalecer sobre a outra, em consonância com o princípio da igualdade formal. Em que pese este argumento, também é necessário ter presente que “[...] o princípio formal da igualdade, aplicado com exclusividade, acarreta injustiças por desconsiderar desigualdades reais”,³⁴ fator esse determinante para a necessidade existencial das ações afirmativas, conforme argumentos já desenvolvidos, anteriormente.

As políticas universalistas abrangem toda a coletividade dentro de um único contexto e perspectiva, desprezando as peculiaridades e características reais e determinantes de etnia e gênero (afrodescendentes, índios, homossexuais, deficientes físicos e mentais, mulheres, crianças, idosos, etc.). Na mesma esteira, Flávia Piovesan afirma que diversos estudos têm apontado que as políticas universalistas mostram-se insuficientes para o aplacamento das desigualdades étnicas ao longo dos anos.³⁵ E, mais, Daniela Ikawa poderá que políticas universalistas podem apresentar-se insuficientes diante das demandas a redistribuição econômica, como também ao reconhecimento identitário:

[...] dentro de um contexto existente de escassez de recursos, políticas universalistas materiais podem ser insuficientes como resposta ao direito à redistribuição econômica e de reconhecimento e ao conceito de ser humano como ser igual em valor intrínseco, e titular de uma igualdade de respeito. [...] as políticas universalistas materiais não apresentam um conteúdo compensatório como a ação afirmativa, não podendo alcançar grupos específicos que já foram prejudicados pela discriminação.³⁶

Há que se ter presente, dessa forma, que políticas universalistas e políticas focadas não se enquadram como antagônicas, mas sim, fundamentalmente, como políticas complementares e compatibilizadas entre si, capaz de abarcar situações desprezadas e não atendidas pela homogeneização da regra geral.

Outra tensão levantada sobre as políticas de cotas para afrodescendentes no Brasil, gira em torno de sua real implementação. Os interlocutores contrários às políticas afirmativas defendem que a autoclassificação da condição física é temerária e contestável, porque compete ao próprio indivíduo declarar se é afrodescendente ou índio

³⁴ IKAWA, Daniela. Direito às ações afirmativas em Universidades Brasileiras. In: SARMENTO, Daniel (et. al). **Igualdade, diferença e Direitos Humanos**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 397.

³⁵ PIOVESAN. *Op. Cit.*, p. 204.

³⁶ *Idem*, p. 400.

no momento da opção pelo sistema de cotas. Essa autoclassificação tem gerado inúmeras críticas, sob o principal argumento de que poderia haver fraudes ao permitir que o próprio candidato se declare como pertencente aos grupos abarcados pelas ações afirmativas (afrodescendentes e indígenas). Essa dificuldade em classificar o indivíduo como afrodescendente é fruto de uma ideologia do branqueamento³⁷, que está muito arraigada na atual sociedade.

Fato é que, a miscigenação brasileira depois da colonização foi marcante. Não se pode olvidar que Portugal encontrou muita dificuldade para conseguir colonizar o Brasil, principalmente porque houve pouco interesse de casais ou indivíduos portugueses livres, em morar na colônia. A saída, primeiramente, foi à utilização da mão-de-obra dos habitantes originários que viviam no continente o que, com o passar do tempo, se mostrou dificultoso em razão da numeração dos aborígenes encontrados e da falta de organização e preparo para o trabalho. Em seguida, optou-se pela importação de grande população africana, contingente humano trazido como escravos e forçados a trabalharem para os senhores brancos que aqui vieram e se instalaram. Raríssimas foram às mulheres brancas que fincaram raízes no Brasil, razão pela qual, houve uma crescente exploração sexual de índias e africanas pelo branco europeu resultando em inúmeras gestações dessas mulheres. Corroborando este argumento, podem-se adotar as ilustrativas palavras de Ribeiro:

A própria miscigenação deve ser analisada em relação à circunstância de que todos os contingentes alienígenas eram constituídos principalmente por homens que tinham de disputar as mulheres da terra, as índias. É sabido quanto foi insignificante a proporção de mulheres brancas vindas para o Brasil. Nessas condições, recaiu sobre a mulher indígena a função de matriz fundamental, geralmente fecundada pelo branco.

Assim se explica, em parte, a branquização dos brasileiros, já que os mestiços de europeu com índio configuram um tipo moreno claro que, aos olhos e à sensibilidade racial de qualquer brasileiro, são puros brancos.³⁸

O processo de miscigenação no Brasil foi bastante significativo, levando Gilberto Freyre, dentre outros pesquisadores, a criar a teoria de uma democracia racial brasileira, justamente em razão desta mistura de etnias e culturas.

As universidades tem se utilizado, como forma de classificação dos cotistas, do mesmo sistema que há anos tem sido empregado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para contagem da população, a autodeclaração como brancos, amarelos, pardos, afrodescendentes e índios. No que tange a condição étnica dos afrodescendentes a sua negritude, ambas podem ser divididas de duas formas: a negritude por ascendência e a negritude por critério de fenótipo. A primeira, como o próprio nome, leva a concluir sua decorrência da ancestralidade, da natureza de suas origens, enquanto que a negritude resultante do critério do fenótipo, correspondente à

³⁷ O sociólogo pernambucano Gilberto Freyre foi pioneiro em falar sobre a existência de uma democracia racial no Brasil buscando a mestiçagem (miscigenação), como forma de branquear a população, para justificar tal democracia.

³⁸ DARY RIBEIRO. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 225.

condição física do sujeito, ficando vinculado a características como tipo de cabelo, feição das bitáculas e da boca, assim como a pigmentação da tez.³⁹

Em resposta ao argumento levantado pelas correntes contrárias à discriminação positiva, este é o momento oportuno para afirmar que a forma mais equitativa e justa de se identificar um indivíduo como pertencente à etnia negra é pela autodeclaração, pela maneira e singularidade existencial de cada sujeito, ou seja, como ele se vê e se identifica. Essa conclusão é decorrente do fato de que “[...] é presumível que muito negro se tenha classificado como pardo porque cada pessoa escolheu sua cor ou a de seu grupo doméstico”⁴⁰, na maioria das vezes como forma de escapar e mascarar a discriminação racial e sociocultural que tem se abatido sobre os afrodescendentes desde o Brasil colônia e que, ao invés de diminuir, ficou apenas disfarçado no mito da democracia racial, bastando um olhar mais direcionado para enxergar quão presente se encontra o preconceito. Segundo Souza Neto e Feres Júnior, os próprios afrodescendentes se autoclassificam como sendo brancos, totalizando aproximadamente 28 milhões de afrodescendentes que se consideram brancos.⁴¹ Destaca-se que a classificação pela ancestralidade seria de extrema dificuldade de comprovação em virtude dessa miscigenação existente. Para não se ficar no campo do “achismo”, comprovar-se-á estatisticamente esse dilema utilizando-se dos estudos sobre a genética das populações brasileiras, do médico-geneticista Sérgio Pena e da bióloga Maria Catira Bortolini, após analisar as particularidades moleculares do DNA mitocondrial⁴², estudo este divulgado no artigo *Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas?*. Brilhantemente concluíram que a ancestralidade dos brancos brasileiros mostrou possuir linhagens de origem ameríndia (33%), africana (28%) e europeia (39%) divididas pelas quatro regiões do Brasil (norte, nordeste, sudeste e sul).⁴³

³⁹ IKAWA. *Op. Cit.*, p. 392.

⁴⁰ RIBEIRO. *Op. Cit.*, p. 230.

⁴¹ SOUZA NETO; FERES JÚNIOR, p. 358.

⁴² “Existem vários tipos de polimorfismos genéticos em nível do DNA, classificados de acordo com a sua natureza molecular e localização no genoma. Aqueles presentes em cromossomos autossômicos configuram-se como ótimos marcadores de individualidade. Podem também ser úteis como marcadores informativos de ancestralidade (MIAs), desde que a diferença nas frequências alélicas entre duas populações supostamente parentais seja grande (Shriver e cols. 1997; Parra e cols. 1998). Já os polimorfismos uniparentais maternos (DNA mitocondrial) e paternos (determinadas regiões do cromossomo sexual Y) caracterizam-se por serem ótimos marcadores de linhagens, pois não há trocas de genes entre segmentos genômicos. Desta forma, os blocos de genes transmitidos às gerações seguintes permanecem inalterados nas matrinhagens e patrinhagens até que ocorra uma mutação, um evento raro. As mutações no DNA que ocorreram após a dispersão geográfica do homem moderno geraram variações que podem servir como marcadores geográficos por serem específicas de certas regiões do globo. Deve ser salientado, ainda, que o DNA mitocondrial (mtDNA) e o cromossomo Y fornecem informações complementares que podem alcançar dezenas de gerações no passado, o que permite resgatar a história de um povo por meio das migrações realizadas pelas mulheres e homens, respectivamente. Contudo, é importante lembrar que o mtDNA constitui uma parcela muito pequena da contribuição genética global dos antepassados de um indivíduo, o qual possui quatro avós, oito bisavós, dezesseis trisavós e assim por diante. Os estudos com o mtDNA revelam, dessa forma, informações sobre uma única antepassada e não sobre as demais. Analogamente, os polimorfismos do cromossomo Y fornecem informações sobre um único antepassado na linhagem masculina” (PENA; BORTOLINI, 2004).

⁴³ PENA; BORTOLINI. *Op. Cit.*, 2004, pp. 31-50.

Estes estudos filogeográficos realizados com indivíduos brancos, no Brasil, indicam o alto grau de miscigenação que originou a população brasileira pós-descobrimto, onde mais de 60% das matrilineagens possui o DNA de ameríndias e africanas, evidenciando-se “[...] um padrão de reprodução assimétrico [homem europeu com mulheres indígenas e africanas]”,⁴⁴ o que leva a se perceber, que mais de 120 milhões⁴⁵ de brasileiros são afrodescendentes ou índios, sendo que nem todos apresentam características físicas determinantes das etnias e, nem fazem ideia de que são descendentes desses grupos, razão pela qual a única forma de comprovar a ascendência pela ancestralidade seria através de exame das moléculas de DNA mitocondrial, o que por si só seria inviável de se exigir para ser considerado beneficiário de políticas afirmativas.

É neste contexto apresentado do debate em torno das cotas para afrodescendentes que se pode trazer a tona as políticas de redistribuição econômica e de reconhecimento identitário e cultural, defendidas por Nancy Fraser e Axel Honneth. Nancy Fraser defende a redistribuição econômica, através de políticas afirmativas e/ou transformativas, como fator de justiça social devido a má distribuição de rendas. Para ela, as políticas acima mencionadas possibilitam um novo *status* social para o grupo discriminado e, possibilitando que esse passe a participar paritariamente das decisões e dos espaços sociais.⁴⁶ A partir daí passariam a ter o reconhecimento social. Já a partir da interpretação da teoria de Axel Honneth, o que os afrodescendentes necessitam é do reconhecimento identitário e cultural. Para isso, é preciso que seja desenvolvido um processo autopercepção. É preciso que os afrodescendentes se percebam como uma etnia que busca reconhecimento identitário, o qual necessita da reciprocidade do outro.⁴⁷ Ao que pese o fato das teorias, aqui brevemente expostas, parecerem contraditórias, ambas buscam a justiça social e possuem inúmeros pontos de encontros⁴⁸, A análise das duas teorias leva a repensar a política de cotas universitárias para afrodescendentes a partir da redistribuição material e do reconhecimento, tanto identitário como cultural dos afrodescendentes, o que engloba a comutação das duas teorias de Fraser e Honneth. Não há como, em um país multicultural como o caso do Brasil, pensar em homogeneização e numa igualdade universal e absoluta entre indivíduos de grupos étnicos diferentes. Pensar dessa forma é, no mínimo, equivocado, pois não há como considerar que as discriminações, segregações e violências que africanos e seus descendentes foram submetidos não possam implicar, no tempo presente, repercutindo de maneira negativa nos afrodescendentes de hoje.

⁴⁴ *Idem.*

⁴⁵ Cálculo realizado a partir da população computada no censo de 2010, fornecidas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

⁴⁶ FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça. In: IKAWA, Daniela; SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia [Org.]. **igualdade, diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pp. 167-190.

⁴⁷ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

⁴⁸ Ver a obra HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. **¿Redistribución o reconocimiento?** Madrid: Fundación Paideia Galiza, 2006, a qual destaca as diferenças predominantes das duas teorias e os pontos de encontro das mesmas.

Considerações finais

As políticas públicas afirmativas de cotas para afrodescendentes em Universidades, examinadas sob um olhar diacrônico, uma vez que a democracia ocorre em largos períodos históricos e não de maneira estanque, são ações positivas para resgate e aniquilação das diferenças existentes entre brancos e afrodescendentes. Não há como, simplesmente, registrar-se uma espécie de marco zero e ignorar todo um passado histórico de segregação, submissão, exploração e escravidão do povo africano durante a formação do Brasil, esquecendo de que muito da riqueza dos brancos é decorrente dessa opressão e, fazendo com que toda uma desvantagem histórica, econômica e social seja simplesmente apagada do contexto social atual.

Estas medidas afirmativas são capazes de permitir aos afrodescendentes lutar em igualdade de condição com os descendentes dos senhores de escravos, do início da colonização, possibilitando modificar, ao longo de cinquenta ou cem anos, as gigantescas desigualdades estruturantes existentes no Brasil. O resultado das cotas universitárias para afrodescendentes é uma forma de fazer com que as violações, exclusões, discriminações, intolerâncias, racismos, injustiças raciais, disparidades econômicas, laborais, sociais e educacionais, que estão arraigadas como um construído histórico social sejam amenizadas. A população afrodescendente necessita de medidas como essas para a construção de outra realidade e, finalmente, poder ser reconhecidos como virtuosos da sua própria condição humana⁴⁹, o que, por longos anos, foi suprimida pelos seus opressores e exploradores.

As políticas públicas afirmativas estão sendo postas no Brasil como uma forma de redistribuição de bens sociais e, justamente por isso, têm enfrentado tantas barreiras e levantado ferrenhos debates para evitar sua efetiva concretização. Somente quem defende seus próprios interesses e não pretende desfazer-se da sua condição conquistada às custas da segregação e exploração da mão-de-obra dos africanos e afrodescendentes e da disparidade econômica gerada em função dessa realidade é que se opõe ferozmente a este tipo de ação. Em virtude dessa realidade é que hoje afrodescendentes e índios se encontram inseridos em multidões marginalizadas e excluídos da parcela da sociedade que vive plenamente e em abundância.

Por conseguinte, é a partir de uma leitura hermenêutica integradora e, seguindo o apregoado no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, que prevê a erradicação e qualquer forma de discriminação, que o Estado brasileiro tem a função de criar políticas públicas de redistribuição de renda e de reconhecimento identitário que possibilitem a efetivação da igualdade material entre seus cidadãos.

Referências

BEZERRA, Teresa O. C; GURGEL, Cláudio R. M. A política pública de cotas em universidades, enquanto instrumento de inclusão social. *In: Pensamento & Realidade*. v. 27, n. 2. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/12650>. Acesso em 20 set. 2014.

⁴⁹ PIOVESAN. *Op. Cit.*, p. 205.

CANDAU, V. M. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. *In: Revista Brasileira de Educação*. Rio de Janeiro. v. 13. n. 37, p. 45-56, jan./abr. 2008, p. 49.

CARVALHO, Igor. Dez anos de cotas nas universidades: o que mudou? *In: Revista Fórum Semanal*. ed. 138. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/digital/138/sistema-de-cotas-completa-dez-anos-nas-universidades-brasileiras/>. Acesso em: 14 jul. 2014.

CHAGAS ABERTAS. *In: Revista Veja*. Edição Extra. São Paulo: Veja, 1968. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/historia/morte-martin-luther-king/tumultos-chagas-abertas-disturbios- raciais.shtml>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda., 2009.

DARY RIBEIRO. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2010.

FRANKLIN, John Hope. O negro depois da liberdade. *In: WOODWARD, C. Vann [Org.] Ensaios comparativos sobre a história Americana*. Trad. Octávio Mendes Cajado. São Paulo, Cultrix, 1972, pp. 171-184.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça. *In: IKAWA, Daniela; SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia [Org.]. Igualdade, diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, pp. 167-190.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. *In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (orgs.). Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

IKAWA, Daniela. Direito às ações afirmativas em Universidades Brasileiras. *In: SARMENTO, Daniel (et. al). Igualdade, diferença e Direitos Humanos*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 397.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira**: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. FRASER, Nancy. **¿Redistribución o reconocimiento?** Madrid: Fundación Paideia Galiza, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Ótica constitucional**: a igualdade e as ações afirmativas. Rio de Janeiro: América jurídica, 2002.

MATOS, Luciana de Oliveira Dias. Ação afirmativa: superando desigualdades raciais no Brasil. *In*: SILVA, Marilena; GOMES, Uene José. **África, afrodescendência e educação**. Goiânia: Editora da UCG, 2006, pp. 59-67.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e desequiparações permitidas. *In*: **Revista Trimestral de Direito Público**. v. I, 1993, pp. 79-83.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. **Da escravidão às cotas: a ação afirmativa e os negros no Brasil**. Boreal Editora, 2013.

MOREIRA, Antonio Flávio Barbosa. Reflexões sobre currículo e identidade: implicações para a prática pedagógica. *In*: MOREIRA, Antonio F.; CANDAU, Vera Maria (Orgs.). **Multiculturalismo: Diferenças culturais e práticas pedagógicas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. *In*: **Revista Estudos Feministas**. v. 16, n. 3. Santa Catarina: UFSC, 2008.

REVISTA VEJA. **O pesadelo americano**. *In* Revista Veja Online, 1968. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/historia/morte-martin-luther-king/pesadelo-americano-assassinato-tiro-memphis.shtml>. Acesso em: 25 set. 2014.

SILVA, Nicolás Trindade da. Da igualdade formal a igualdade material. *In*: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556>. Acesso em: 25 jun. 2014.

SYRETT, Harold C. [Org.] **Documentos históricos dos Estados Unidos**. Trad. Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 337-338.

Recebido em: 3 de outubro de 2014

Aceito em: 24 de fevereiro de 2015